



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO Nº 5025852-51.2023.8.13.0145

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, neste ato representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial das Recuperandas **INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA. (CNPJ 21.591.052/0001-50)** e **VIANNA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 18.503.624/0001-97)**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I - DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO TOYOTA/COROLLA, PLACA QNW1534

1. Consoante se infere dos autos, no dia 28/11/2024, as Recuperandas peticionaram ao ID nº 10353346713, requerendo, em síntese, autorização judicial para comercialização do veículo Toyota/Corolla GLI Upper, ano 2018, cor prata, placa QNW 1534, a fim de honrar suas obrigações financeiras, notadamente o pagamento do 13º salário dos professores.

2. Instada a se manifestar, esta Auxiliar do Juízo, ao ID nº 10354317266, pugnou fossem as Recuperandas intimadas para que, após regularização dos documentos relativos à propriedade do bem, apresentassem laudo de avaliação do veículo Toyota/Corolla GLI Upper, ano 2018, cor prata, placa QNW 1534, acompanhado da Tabela Fipe, o que deferiu o D. Juízo ao despacho de ID nº 10355905204, proferido em 03/12/2024.

3. Após, ao ID nº 10365460667, inserto em 18/12/2024, as Recuperandas manifestaram-se, ratificando o pedido de autorização judicial para alienação do bem móvel supracitado, requerendo a juntada aos autos do comprovante de regularização da propriedade do veículo, assim como de laudos de avaliação do bem, acompanhados da tabela Fipe.

4. Todavia, notou esta Auxiliar do Juízo que, embora mencionado ao ID nº 10365460667, as Recuperandas não apresentaram ao Juízo o Laudo de Avaliação do Veículo,

motivo pelo qual requereu, ao ID nº 10380631650, fosse trazido aos autos o competente laudo do veículo que as devedoras pretendiam alienar.

5. Mais adiante, manifestaram-se as Recuperandas ao ID nº 10383168944, inserido em 31/01/2025, comunicando da juntada do Laudo de Avaliação anteriormente trazido ao ID nº 10201966389, acompanhado de Tabela Fipe atualizada até janeiro de 2025, com o fito de possibilitar a alienação do bem móvel, conforme ID nº 10383158087.

6. Neste cenário, no que tange à avaliação do bem, assim estabelece o art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

7. Sobre o tema, o Professor Marcelo Sacramone pontua:

“A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulante pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada. A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial. Para essa decisão judicial, haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, ou do administrador judicial em sua ausência, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. Despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pág. 375).

8. Deste modo, deve-se verificar a utilidade da alienação dos bens para o desenvolvimento e manutenção das atividades econômicas dos devedores, sem que isso



implique no esvaziamento patrimonial das empresas, em observância ao que estabelece o art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

9. No que tange à utilidade da venda dos bens, esta se sobressai do cotejo dos autos, uma vez que as Recuperandas pretendem utilizar os recursos a serem obtidos para suas obrigações financeiras, notadamente o pagamento do 13º salário dos professores, merecendo realce o fato de que sua atividade predominante está ligada ao ensino, bem como que a permanência dos bens em seu ativo poderá levar à maior depreciação.

10. Em relação ao esvaziamento patrimonial, estabelece a Lei nº 11.101/05, no § 3º, do art. 73, que se considera substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações.

11. No presente caso, resta latente que o bem a que se pretende alienar compõe pequena parte dos bens do ativo não circulante das Recuperandas, conforme se extrai da página 71 da relação acostada em ID nº 10383158087.

12. Para fins de avaliação, observa-se que o valor atualizado do bem foi apontado conforme a tabela FIPE de janeiro/2025, a qual tem confiabilidade e abrangência nacional, assim como apresentado Laudo de Avaliação, elaborado pela empresa OMP Engenharia, assinado pelo responsável Eng. Bruno Barroso de Oliveira (CREA/MG 233256/D), conforme verifica-se do ID nº 10383158087.

13. Em tempo, vale dizer que a alienação de bens do ativo não circulante da empresa em Recuperação Judicial, autorizada na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, não conta com forma específica para ser realizada, devendo ser promovida da maneira que se mostrar mais eficiente para se alcançar os resultados buscados. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O



propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

14. No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do art. 66 da Lei nº 11.101/05 apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo Juízo. A alteração da Lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado.

15. Para isso, os incisos I e II, do § 1º, do art. 66, da Lei nº 11.101/2005 assim prevê:

(i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;
e



(ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.

16. Ante o exposto, considerando que demonstrada a necessidade da venda do bem, não havendo prejuízos aos credores concursais ou extraconcursais, **esta Administradora Judicial requer seja autorizada a alienação do veículo Toyota/Corolla GLI Upper, ano 2018, cor prata, placa QNW 1534, sendo o valor auferido utilizado para manutenção das atividades das Recuperandas, com a devida prestação de contas à Administração Judicial.**

17. **Autorizada a venda pelo Juízo, sejam os credores intimados, na forma do inciso I do §1º do artigo 66, ficando cientes de que, caso tenham interesse em convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a alienação em tela, deverão prestar caução do valor total das operações e arcar com as despesas inerentes à convocação e realização de Assembleia, nos termos da Lei.**

II - DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

18. Observa-se que, ao ID nº 10383168944, as Recuperandas comunicaram ao Juízo Recuperacional que o procedimento de mediação instaurado nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/05 não apresentou os resultados esperados e requereram seu encerramento.

19. Na ocasião, consignaram que, para o regular prosseguimento do feito, deveria se designar Assembleia Geral de Credores, haja vista a existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial nos autos.

20. Assim, requereram a convocação de Assembleia Geral de Credores com intimação desta Auxiliar do Juízo para indicação das datas para realização do conclave.

21. Neste contexto, rememora esta Administradora Judicial que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial juntado ao ID nº 10089883653, por Administração de Imóveis JPV Ltda. (ID nº 10125377112), Juarez Loures de Oliveira Advogados Associados (ID nº 10126345208), Cacilda Maria da Silva Vianna (ID nº 10132802311), Banco Bradesco S/A (ID nº 10134361256), Vanessa da Silva Vianna (ID nº 10134387401), Sindicato dos Professores de Juiz de Fora (ID nº 10144410484) e Jacqueline Pires Vianna e Rogério de Oliveira Salles Figueiredo (ID nº 10144676431).



22. Assim, tendo em vista as objeções apresentadas, esta Auxiliar do Juízo, em cumprimento ao disposto na letra “g”, inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.101/05, apresenta as seguintes datas para a realização da Assembleia Geral de Credores:

1ª (primeira) convocação, no dia 21 de março de 2025, (sexta-feira), às 10:00 horas; e, em 2ª (segunda) convocação, no dia 28 de março de 2025, (sexta-feira), às 10:00 horas, salientando que a Assembleia será realizada em ambiente virtual.

23. A Assembleia Geral de Credores, cuja convocação se pretende, deverá deliberar sobre a seguinte ordem do dia: *A- aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores; B- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

24. Diante disso, esta Auxiliar apresenta a seguir os procedimentos consolidados para realização do conclave, por meio virtual, requerendo, desde já, a sua homologação.

DOS PROCEDIMENTOS PARA AGC - CONSOLIDAÇÃO

DO PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA VIRTUAL

Todos os credores terão ciência formal da data de realização da assembleia virtual realizada através da Plataforma *Assemblex*, pelo Edital a ser publicado.

Visando o transcurso natural da Assembleia Geral de Credores virtual, esta Administradora Judicial entende ser de extrema importância trazer ao referendo judicial os procedimentos que serão adotados para a realização do conclave em ambiente virtual, sugerindo que após a homologação do procedimento por este Juízo, seja remetido à publicação, dando ciência a todos credores e interessados.

DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES

A assembleia ocorrerá de forma virtual, através da Plataforma *Assemblex*, sendo imprescindível que o credor ou seu representante efetue sua habilitação da seguinte forma:



I - Os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento por meio de e-mail a ser enviado para ajinstitutovianna@inocenciodepaulaadogados.com.br até o dia 19/03/2025 às 10:00 horas (48 horas de antecedência do início do credenciamento na AGC), sem prejuízo do disposto no § 4º da Lei nº 11.101/05, contendo as informações a seguir relacionadas:

Para os credores que pessoalmente participarão da assembleia:

- NOME
- CLASSE
- CPF
- E-MAIL PARA CADASTRO
- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

Para os representantes de credores:

- NOME DO CREDOR
- CLASSE
- NOME DO REPRESENTANTE
- OAB e CPF DO REPRESENTANTE
- E-MAIL PARA CADASTRO
- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

II - É imprescindível que os credores ou seus representantes, na mesma oportunidade, encaminhem os documentos (ATOS CONSTITUTIVOS, PROCURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO/REPRESENTAÇÃO) que comprovem seus poderes, ou indiquem os IDs colacionados nos autos do processo de recuperação judicial.

III - Caso o representante assista a diversos credores, este deverá indicar todos os dados de cada credor (constantes na lista acima), e



para a representação receberá apenas um login e senha, que possibilitará o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados.

IV - Somente será permitido 01 (um) acesso por *login* na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores.

V - O participante habilitado no PRÉ-CADASTRO pela Administração Judicial receberá no endereço de e-mail indicado, as instruções necessárias para participação na assembleia virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma *Digital Assembléx*.

VI - Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o *login* e a senha provisória, deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma.

VII - O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do *login*, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível.

VIII - No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante DEVERÁ realizar o *login* na plataforma para testar seus acessos.

IX - No dia da Assembleia Geral de Credores, o participante deverá estar conectado à *internet* por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular).

X- Recomenda-se o uso de *laptops* ou *desktops* com o navegador de *internet* atualizado (preferencialmente sistema operacional *Windows* e navegador *Google Chrome*), bem como dispositivo *backup* para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas.

XI- A admissão ocorrerá das 09:00 horas às 10:00 horas do dia 21/03/2024 (01 hora antes do início da assembleia), devendo cada credor e representante promover sua admissão por meio de acesso à plataforma *Assembléx*.



DA ASSEMBLEIA VIRTUAL

A assembleia será transmitida ao vivo pela Plataforma *Assemblex* para todos os representantes e credores aptos a participar do conclave que tenham promovido seu cadastro e admissão.

A Administradora redigirá a ata, que poderá ser validada com a gravação do conclave que ficará disponível no canal da *Assemblex* e da plataforma de *streaming* Youtube.

O participante da assembleia terá na tela de seu computador, a página da assembleia virtual na qual conterà também a área destinada a vídeo chamada, cujo acesso dependerá apenas da inclusão do seu nome.

Durante a fase de deliberações, o Presidente franqueará a palavra aos credores, através de vídeo chamada e também via *chat* de perguntas (ambas disponíveis na Plataforma *Assemblex*), as quais serão todas respondidas e posteriormente acostadas à ata.

Finalizada a fase de deliberações, terá início a fase de votação, também via plataforma *Assemblex*, quando os presentes serão instruídos a votar por meio da plataforma, conforme instruções que serão passadas.

Computados os votos, a Auxiliar do Juízo encerra a fase de votação, informado em seguida o resultado, promovendo o posterior encerramento da AGC.

OUVINTES:

Os ouvintes interessados em assistir à Assembleia deverão acessar o canal da *Assemblex* da plataforma digital de *streaming* YouTube, tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores será transmitida ao vivo.

SUPORTE:

Esta Administradora Judicial esclarece ainda que, caso o credor ou representante tenha dificuldade no acesso durante o período de admissão, ocorra a perda de conexão de qualquer credor ou representante durante a Assembleia ou ocorra qualquer dificuldade na reconexão ao conclave, terá à disposição um **chat online e WhatsApp (48) 3372-8910**, a partir



das 09:00hs até às 18:00hs do dia anterior a realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário.

O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber suporte da equipe técnica.

Restando fixada a data para realização da Assembleia Geral de Credores ao dia 21/03/2025 (sexta-feira), os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento através de e-mail a ser encaminhado para Administradora Judicial, através do endereço ajinstitutovianna@inocenciodepaulaadogados.com.br, até o dia 19/03/2025 (quarta-feira) (dois dias úteis antes da data da AGC) às 10:00 horas.

VISÃO GERAL

É importante consignar que, uma vez realizada a habilitação dos credores ou de seus representantes para participação na Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação (não instalada), não há necessidade de um novo cadastro.

Em caso de não instalação da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, aqueles credores ou seus representantes que não se habilitaram para a Assembleia em 1ª convocação e pretendam participar da 2ª convocação, a ser realizada no dia 28/03/2025, às 10 horas, de forma virtual, deverão efetuar a sua habilitação nos moldes do item “DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES” até o dia 26/03/2025 às 10:00 horas.

25. Neste tempo, esta Administradora Judicial **requer que este D. Magistrado determine a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores VIRTUAL a ser realizada em 1ª (Primeira) Convocação no dia 21 de março de 2025, (sexta-feira), às 10:00 horas, e, 2ª (Segunda) Convocação, no dia 28 de março de 2025, (sexta-feira), às 10:00 horas, devendo ser observado que o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da Lei nº 11.101/05.**

26. Finalmente, **necessária se faz a intimação das Recuperandas, em consonância com o § 3º, do art. 36, Lei nº 11.101/05, para realizar a contratação da Assembléx, no prazo de 15 (quinze) dias ou no prazo que o D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.**

III - DA MANUTENÇÃO DOS ADMINISTRADORES PROVISÓRIOS



27. As Recuperandas pleitearam, ao ID nº 10383168944, a manutenção dos administradores judicialmente nomeados para a condução da Recuperação Judicial durante o procedimento de mediação pelo Juízo do CEJUSC, a fim de se evitar a ocorrência de conflitos de interesses, já que os sócios das devedoras também figuram na posição de credores, bem como para garantir o melhor funcionamento da instituição até a realização da Assembleia Geral de Credores.

28. Pontua-se que a deliberação acerca da indicação de um administrador provisório se deu pela maioria dos sócios em sede de sessão de mediação realizada no dia 08/08/2024, perante o CEJUSC, o que se verifica ao ID nº 10283222346. Naquela ocasião, também restou definido o período de administração, bem como a remuneração mensal e o escopo de atuação do nomeado.

29. Ainda, cumpre ressaltar que, após tal autorização, não se verificou deliberação contrária durante o procedimento de mediação que se seguiu, merecendo destaque o fato de que, em 14/01/2025, o MM. Juiz do CEJUSC nomeou novo administrador provisório para as Recuperandas, qual seja, Sr. Fernando de Oliveira Souza, que iniciou o exercício de sua função no dia 29/01/2025.

30. Neste prisma, considerando que a autorização para nomeação de administrador provisório das Recuperandas se deu por meio de mediação, contando com a aprovação da maioria dos sócios que se manifestaram por livre e espontânea vontade, bem como que o pedido de manutenção dos sócios partiu dos representantes das devedoras, **esta Administradora Judicial não se opõe à manutenção dos administradores judicialmente nomeados para a condução da Recuperação Judicial, os senhores Edgard Humberto de Paula (ID nº 10345235816) e Fernando de Oliveira Souza (ID nº 10373914396).**

IV - PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

31. Ao ID nº 10383168944, as Recuperandas pleitearam a prorrogação do *stay period*, justificando ser imprescindível tal determinação até a finalização da Assembleia Geral de Credores, sobretudo porque, apesar da mediação infrutífera, houve demonstração de interesse das devedoras em compor com seus credores a todo o momento, além de que qualquer medida constritiva a ser sofrida pelas devedoras poderia frustrar qualquer plano de soerguimento a ser negociado.

32. A despeito da alteração inserida no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/20, necessário destacar que a flexibilização dos prazos insertos na



Lei de Recuperação Judicial e Falência já era admitida pela jurisprudência para fins de possibilitar que a empresa em Recuperação Judicial alcance desiderato final de se recuperar, não podendo as Recuperandas serem tolhidas desta possibilidade legal, por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade.

33. Destaca-se que a alteração legislativa foi elaborada a fim de possibilitar um ambiente de relativa segurança para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação judicial.

34. Nesse sentido, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)*

35. Na mesma esteira, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a luz do fundamental princípio da função social da empresa ou da sociedade empresarial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA RECUPERANDA (STAY PERIOD) - PRAZO DE 180 DIAS - §4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05 - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - O prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta)



*dias estabelecido no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, por si só, não autoriza a retomada das demandas movidas contra o devedor, conforme precedentes do Colendo STJ. - **Considerando que não foi demonstrada qualquer conduta desidiosa por parte da empresa recuperanda no sentido de dificultar o andamento da recuperação judicial; e, considerando, ainda que eventual prosseguimento das execuções e ações em desfavor da recuperanda pode lhe resultar consequências financeiras danosas ou até mesmo impedir a superação da crise econômica, revela-se plausível o deferimento do pleito de prorrogação do stay period, razão pela qual a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.001864-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020).*

36. Assim, tendo em vista que já solicitada a designação de Assembleia Geral de Credores, tendo esta Auxiliar do Juízo indicado as datas para realização do conclave nesta petição, e que não se vislumbra nos autos qualquer conduta desidiosa das Recuperandas no sentido de dificultar o andamento da Recuperação Judicial, haja vista que, como sabido, houve instauração do procedimento de mediação, tendo este restado infrutífero, conforme atas acostadas ao feito para ciência de todos os interessados, bem como que o prosseguimento das execuções e ações em seu desfavor poderá resultar em graves consequências financeiras e até mesmo impedir o soerguimento por meio da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial se manifesta favorável ao pedido das Recuperandas de prorrogação do stay period até a conclusão da Assembleia Geral de Credores.

V - DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES

37. Como realçado na manifestação de ID nº 10380631650, o Sindicato de Professores de Juiz de Fora peticionou ao ID nº 10364193366, pleiteando fosse determinado o bloqueio do montante por ele indicado, na ordem de R\$ 6.375.858,75 (seis milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), da conta unificada do processo de inventário de Walbet de Mattos Vianna (nº 0059282-22.1999.8.13.0145), com posterior transferência do montante para conta judicial vinculada à Recuperação Judicial em epígrafe.

38. Sobre tal questão, pugnou esta Auxiliar do Juízo fossem intimadas as Recuperandas para se manifestarem, indicando as providências que tomaram junto ao Juízo da 7ª Vara Cível de Juiz de Fora/MG nos autos de nº 0216227-42.1996.8.13.0145 para levantamento dos valores a seu favor.

39. Observa-se que, ao ID nº 10380811267, as Recuperandas

posicionaram-se contrariamente à determinação de bloqueio de valor pleiteada pelo SINPRO-JF, sustentando que referido valor deveria ser transferido para conta judicial vinculada aos autos do procedimento de Cumprimento de Sentença de nº 0216227-42.1996.8.13.0145, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Juiz de Fora/MG.

40. Acerca de tal tema, impende a esta Administradora Judicial, inicialmente, recordar que, ao ID nº 10289778692, após considerar toda a documentação apresentada nos autos sobre a suposta existência de valores a serem levantados em favor das Recuperandas nos autos de nº 0216227-42.1996.8.13.0145 e nº 0059282-22.1999.8.13.0145, **concluiu que inexistiam valores disponíveis para levantamento das devedoras naqueles feitos.**

41. Posteriormente, restaram solicitadas maiores informações acerca de valores para este Juízo, bem como para o da 7ª Vara Cível de Juiz de Fora/MG. Todavia, a situação acerca da ausência de valores disponíveis para levantamento das Recuperandas naqueles autos se manteve.

42. Neste ponto, entende esta Administradora Judicial que a determinação de bloqueio de verba supostamente devida às Recuperandas pelo Juízo Recuperacional é indevida, haja vista que, por tratar-se de matéria de interesse da devedora, cabe à ela, caso assim deseje, providenciar os meios para levantamento do que lhe é devido.

43. Importante destacar que, como afirma o i. Marcelo Barbosa Sacramone, *“com a nova redação do art. 6º, §§7º-A e 7º-B, a competência do Juízo da Recuperação Judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§3º e 4º^o1, não cabendo a este realizar constrições sobre bens da devedora, como se aplica nos procedimentos falimentares, ante a universalidade do Juízo.*

44. Desta feita, considerando o posicionamento das Recuperandas no ID nº 10383168944, **requer esta Administradora Judicial seja indeferido o pedido de bloqueio do montante perante a conta unificada do processo nº 0059282-22.1999.8.13.0145 apresentado pelo SINPRO-JF ao ID nº 10364193366, por entender que cabe às devedoras a perseguição dos valores a ela devidos.**

VI - DA MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024

45. Ao ID nº 10380631650, inserto em 28/01/2025, esta Administradora Judicial requereu a intimação das Recuperandas aos itens “a”, “c” e “d” e do Sindicato de Professores de Juiz de Fora, ao item “b”, acerca dos esclarecimentos prestados ao ID nº 10365460667, e para informar se o interesse no afastamento dos sócios reclamado ao ID nº 10351255984 persistia, com a indicação da hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05 em que seu pleito se lastreou.

46. Como sabido, aos IDs nº 10380811267 e 10383168944, as Recuperandas já se manifestaram sobre os pontos trazidos à petição de ID nº 10380631650 e que também foram tratados nesta petição.

47. Desta feita, **reitera esta Administradora Judicial apenas o item “b” da petição de ID nº 10380631650, a qual ainda não teve oportunidade de ser apreciada pelo MM. Juiz, a fim de que seja o SINPRO-JF intimado nos termos supracitados.**

VII - DOS PEDIDOS

48. Ante todo o exposto, requer a V. Exa.:

- a) Seja o Sindicato de Professores de Juiz de Fora intimado acerca dos esclarecimentos prestados ao ID nº 10365460667, e para informar se o interesse no afastamento dos sócios reclamado ao ID nº 10351255984 persiste, com a indicação da hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05 em que seu pleito se lastreia;
- b) Seja autorizada a alienação do veículo Toyota/Corolla GLI Upper, ano 2018, cor prata, placa QNW 1534, sendo o valor auferido utilizado para manutenção das atividades das Recuperandas, com a devida prestação de contas à Administração Judicial;
- c) Autorizada a venda pelo Juízo, sejam os credores intimados, na forma do inciso I do §1º do artigo 66, ficando cientes de que, caso tenham interesse em convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a alienação em tela, deverão prestar caução do valor total das operações e arcar com as despesas inerentes à convocação e realização de Assembleia, nos termos da Lei;
- d) Seja expedido o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores VIRTUAL a ser realizada em 1ª (Primeira) Convocação no dia



21 de março de 2025, (sexta-feira), às 10:00 horas, e, 2ª (Segunda) Convocação, no dia 28 de março de 2025, (sexta-feira), às 10:00 horas, devendo ser observado que o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da Lei nº 11.101/05;

e) Sejam as Recuperandas intimadas, em consonância com o § 3º, do art. 36, Lei nº 11.101/05, para realizar a contratação da *Assemblex*, no prazo de 15 (quinze) dias ou no prazo que o D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos;

f) Seja deferida a manutenção dos administradores judicialmente nomeados para a condução da Recuperação Judicial, os senhores Edgard Humberto de Paula (ID nº 10345235816) e Fernando de Oliveira Souza (ID nº 10373914396);

g) Seja deferido o pedido das Recuperandas de prorrogação do *stay period* até a conclusão da Assembleia Geral de Credores;

h) Seja indeferido o pedido de bloqueio do montante perante a conta unificada do processo nº 0059282-22.1999.8.13.0145 apresentado pelo SINPRO-JF ao ID nº 10364193366, por entender que cabe às devedoras a perseguição dos valores a ela devidos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de fevereiro de 2025

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648